



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))

RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
94554095	08/09/2022 08:20	<a href="#">Objecção ao plano de recuperação</a>	Manifestação

**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
*Advocacia*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO.**

Processo nº 1009742-38.2022.8.11.0015

**CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.700.735/0002-91, com endereço físico na Estrada Municipal Santa Gertrudes/Iracemápolis, Km 5,5, SGT 357 s/nº, na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo e endereço eletrônico [gustavo@majopar.com.br](mailto:gustavo@majopar.com.br), por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** e **OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar sua

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 30 de setembro de 2022 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico decisão para que os credores se manifestassem sobre o edital contendo

---

1/8

C.N.P.J. n.º 66.841.156/0001-03

OAB/SP n.º 2.395

Avenida Vinte e Sete, n.º 240 – Vila Santo Antônio - Rio Claro - SP - CEP: 13501-120

Telefone / Fax: (19) 3524-6499



# WILNEY DE ALMEIDA PRADO

## Advocacia

o aviso do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa FBM Comércio de Materiais para Construção Ltda., *in verbis*:

*“(…) (ID. Decisão ID 87690524): (…)* f) **após a apresentação do plano de recuperação judicial**, expeça-se novo edital, **contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da LRF, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores**; g) vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”). Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento. Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente. (…)” (grifamos)

Assim, tendo em vista o edital a que alude o § 2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005 ter sido publicado em 02/09/2022 (ID 94185873), data em que teve início a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções, **a presente mostra-se tempestiva.**

## **2. DA PROPOSTA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

A Requerente é credora da empresa **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** pela quantia declarada e classificada como quirografária no segundo edital, publicado em 02/09/2022, de R\$ 370.516,70 (trezentos e setenta mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Proposta a Ação de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou o seu Plano para o restabelecimento, expondo os motivos que a levaram à crise e a viabilidade de sua proposta.

---

Página 2 de 8

Avenida Vinte e Sete, n.º 240 – Vila Santo Antônio - Rio Claro - SP - CEP: 13501-120  
Telefone / Fax: (19) 3524-6499



# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

De acordo com o que foi proposto, as ações a serem adotadas para a capitalização da empresa, em suma, seriam a venda de seu ativo imobilizado; a cisão, fusão, incorporação ou transformação da sociedade por eventuais interessados; a venda de unidade produtiva isolada, dentre outras medidas descritas no plano apresentado.

Quanto ao pagamento dos créditos quirografários, onde se insere a aqui Requerente, propôs fazê-lo com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e com uma carência de 23 (vinte e três) meses, majorando-o de juros de 1% (um por cento) ao ano e mais atualização mensal pela TR.

Em que pesem os esforços da Recuperanda para demonstrar a viabilidade de seu plano de recuperação, este não deverá ser aprovado, conforme fundamentação abaixo, devendo ser designada data para o crivo da Assembleia Geral de Credores.

### **3. DAS RAZÕES DA OBJEÇÃO**

De notar que o principal ajuste proposto não diz respeito a uma nova estrutura empresarial ou nova atitude de competitividade no mercado, mas sim em relação às dívidas contraídas perante seus credores.

Isto porque, o Plano apresentado se sustenta no parcelamento de todo o passivo da Recuperanda por um longo prazo, sendo os débitos que possui com seus credores, em especial os quirografários, **liquidados em 360 meses e após uma carência de 23 meses.**

Além da proposta de parcelamento por este longo período, o plano ainda prevê um deságio de 85% do crédito arrolado, ou seja, a pulverização do valor devido aos credores é a única forma apresentada para que a reestruturação ocorra.

Portanto, **os créditos seriam satisfeitos com um excessivo deságio e um inaceitável prazo para liquidação, ultrapassando os 30 anos.** Vejamos o que propõe o plano:

---

Página **3** de **8**

Avenida Vinte e Sete, n.º 240 – Vila Santo Antônio - Rio Claro - SP - CEP: 13501-120  
Telefone / Fax: (19) 3524-6499



# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

**11.3.** Amortização da lista de CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, através de obtenção de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte três) meses e pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;

Ora Excelência, a situação difícil pela qual passa o mercado brasileiro é suportada por todos, não somente pelas empresas que estão passando por dificuldades financeiras, e aceitar um plano de recuperação como o apresentado pela Recuperanda, com toda certeza desencadeará uma série de novos problemas e agravará a situação pela qual alguns credores possam estar passando.

A Recuperanda não pode se aproveitar do sacrifício descomunal de seus credores para tentar se reestabelecer.

Deveria sim ter apresentado um plano de recuperação detalhado que demonstrasse quais providências estruturais e comerciais estão sendo tomadas, bem como uma forma razoável de liquidação dos créditos, para que assim, tanto credores quanto Recuperanda, se satisfaçam com a sua aprovação.

Ademais, verifica-se no balanço patrimonial que duas das empresas do grupo (FBM e Edelo Marcelo Ferrari) declararam um patrimônio líquido somado que representava em 31/12/2021 uma quantia superior a R\$ 8 milhões.

Isso significa que há saldo de capital significativo.

Ou seja, a Recuperanda tem plenas condições de saldar seus débitos sem que os credores se sujeitem às desvantajosas e prejudiciais condições impostas no plano.

Desta feita, evidente que para os credores é mais vantajoso que seja decretada a falência da empresa, com a possibilidade de ser solvida a totalidade de seus créditos e ativos imobilizados.



# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

E essa situação se explica na medida em que a decretação da falência tornaria todo capital da Recuperanda indisponível, revertendo-o na totalidade para a liquidação dos débitos e sem qualquer deságio.

Ao contrário, foi apresentado para todos os credores uma forma de pagamento parcial, com severo deságio e em condições inadmissíveis para a atual situação econômica do país, podendo significar para muitos prejuízos irreparáveis.

E se não bastasse o deságio absurdo e o prazo descomunal, a proposta apresentada através do Plano de Recuperação Judicial adota como forma de remunerar o crédito arrolado a aplicação de juros anuais de 1% e correção monetária pela TR – Taxa Referencial.

Tal condição mais uma vez fere o bom senso e a razoabilidade mínima aceitável para que o Plano seja aceito.

O fato é que uma correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano não recompõe nem minimamente a desvalorização da moeda; não satisfaz o credor que verá o seu crédito, já absurdamente reduzido, deteriorado com o correr do longuíssimo tempo proposto para pagamento.

De ressaltar que juros é o fruto obtido pela utilização de capital por certo tempo, recompensando o credor pela privação da quantia que dispôs em prol de seu devedor pelo prazo estipulado.

Não se pode olvidar que a economia nacional não atravessa sua melhor fase e convive com taxa básica de juros (SELIC) de 13,75% ao ano, de modo que pretender que o valor a ser pago aos credores, a título de juros, seja de apenas 1% ao ano seria demasiadamente oneroso.

Oportuno mencionar que em qualquer negócio realizado no mercado nacional o que se pratica é a incidência de, no mínimo, a taxa SELIC. E quando tratamos de financiamentos bancários, os juros cobrados alcançam patamares ainda bem superiores.

O que se pretende não é a aplicação de juros impraticáveis à empresa que se encontra em situação difícil e busca se reerguer.



# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

Todavia, também não é aceitável que a Recuperanda pretenda financiar a sua ineficiência à custa do insuportável sacrifício de seus credores, que, nesses moldes, seriam forçados a arcar com mais prejuízos além dos que já suportaram, e ainda suportarão. Nessas condições, o reerguimento da Recuperanda certamente imporá a quebra de muitos de seus credores.

Conforme previsão legal contida na Lei 5.172/66, devidamente recepcionada pelo Código Civil de 2002, o aceitável seria a aplicação mínima de juros mensais de 1% ao mês, perfazendo 12% ao ano, o que é muito superior ao ofertado no Plano de Recuperação apresentado e que melhor adequaria os interesses dos credores, sem comprometer a recuperação da empresa.

Sendo assim, não se mostra razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406, do Código Civil.

Outro ponto que merece ser refutado pela presente objeção é o prazo de pagamento proposto.

Não há como aceitar que o pagamento se dê em prazo tão longo, principalmente se considerarmos a majoração proposta.

O que na prática será visto, caso o plano de recuperação seja aprovado nos moldes apresentados, é o pagamento dos credores por mais de 30 anos, muito além do tempo previsto na legislação em comparação ao de tramitação do processo de recuperação judicial.

De notar que a proposta é para que o pagamento apenas se inicie após 23 meses, ou quase 2 anos, da homologação judicial, o que representará ter transcorrido **TODO** o tempo da supervisão judicial quando houver o vencimento da primeira parcela. Isso, por si só já seria uma grave violação da Lei 11.101/2005.

Mais uma vez se torna inadmissível a aceitação pela ora Requerente do Plano apresentado, já que a extensão do parcelamento por tanto tempo se mostra prejudicial aos seus interesses, gerando prejuízos imensuráveis, sem mencionar o notório risco de nem sequer receber seu crédito.



# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

Não podem os credores serem os maiores prejudicados pela crise atravessada pela Recuperanda, que de certa forma contribuiu para que se chegasse à atual situação, como bem se percebe pela narrativa apresentada em seu Plano de Recuperação ao elencar os motivos que a levaram ingressar com a presente ação judicial.

A desenfreada busca por crescimento e expansão de suas atividades levou a Recuperanda a contrair empréstimos e fazer investimentos em elevados patamares econômicos, os quais sempre flertaram com a possibilidade de prejuízo.

Transferir aos credores toda a responsabilidade pela má gestão de seus negócios e acentuado crescimento de seu passivo, lhes atribuindo todo o ônus financeiro para se recuperar, não pode ser resignadamente aceito pelos credores.

Na verdade, percebe-se claramente que a Recuperanda quer recuperar-se impondo insuportáveis sacrifícios a seus credores, deixando de corrigir e remunerar adequadamente os valores devidos, sujeitando-os a um Plano que os onera demasiada e injustamente.

Se o Plano for aprovado nos moldes apresentados pela Recuperanda, o que se verificará na prática será, além da imposta perda imediata de 85%, o acentuado deságio dos créditos ao longo do tempo proposto para pagamento, resultando prejuízos certos aos credores.

Assim, pela presente objeção, fica demonstrada a irresignação desta Requerente em relação ao Plano apresentado pela Recuperanda.

Portanto, pelos motivos aqui expostos o Plano de recuperação não deve ser aprovado sem que os credores debatam e deliberem sobre a proposta.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer, na forma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, seja a presente objeção recebida, autuada e levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores para que se proceda as seguintes modificações no Plano:

---

Página 7 de 8

Avenida Vinte e Sete, n.º 240 – Vila Santo Antônio - Rio Claro - SP - CEP: 13501-120  
Telefone / Fax: (19) 3524-6499



**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
*Advocacia*

---

- i. Os créditos deverão ser corrigidos monetariamente por índice a ser definido pela Assembleia e acrescidos de juros de 12% ao ano;
- ii. O início dos pagamentos e os prazos dos parcelamentos sejam reduzidos e enquadrados para patamares razoáveis e aceitáveis;
- iii. Haja a redução do percentual de deságio aplicado sobre os créditos arrolados.

De outra forma, caso não ocorram as alterações necessárias, requer seja rejeitado o Plano e por este juízo decretada a falência de todas as empresas requerentes desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 73, III, da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Claro/SP para Sinop/MT, 08 de setembro de 2022.

**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
**OAB/SP nº 101.986**

**RAFAEL VAZ DE LIMA**  
**OAB/SP nº 232.429**

